LEI Nº 1727 DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

"Dispõe sobre o cultivo de hortaliças nas escolas da rede de ensino do Município de Miguel Pereira."

Art. 1.º - Fica estabelecido o cultivo de hortaliças nas escolas municipais que possuírem espaço físico para desenvolvimento do projeto "Horta Verde".

Art. 2.º - A implementação e execução do projeto "Horta Verde" caberá aos professores, diretores e pessoal de apoio existente nas escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3.º - A construção do projeto deve ocupar, nos currículos escolares, um espaço de enriquecimento das metodologias, pela prática sobre a preservação, a conservação e a disseminação das culturas em sua diversidade.

Art. 4.º - À equipe profissional de cada escola caberá buscar apoio (junto aos pais e responsáveis dos alunos) para o projeto.

Art. 5.º - As direções das escolas devem trabalhar o projeto:

I - pela construção do conhecimento;

II – em defesa da interação do ser humano com o meio ambiente;

III- como fonte de múltiplas relações estabelecidas nas comunidades escolares (meio ambiente, ecologia, saúde, nutrição etc).

Art. 6.º - O produto da colheita deverá ser utilizado unicamente na merenda escolar, podendo, outrossim, haver troca de produtos entre as escolas que aderirem ao projeto.

Art. 7.º - A escola deve oportunizar ao aluno acesso à avaliação e aproveitamento de recursos quanto ao projeto, fornecendo continuamente discussões sobre aproveitamento do solo, experimentação de culturas diversificadas, busca do equilíbrio com o meio ambiente etc.

Art. 8.º - A SME e as direções das escolas devem oferecer aos alunos condições para o cultivo das hortaliças, através de método natural, visando à melhoria da qualidade de sua alimentação.

Art. 9.º - Caberá aos responsáveis pelo projeto:

I - incentivar nos educandos o respeito à terra e aos seus produtos, valorizando a natureza e estabelecendo a relação harmônica homem/meio;

II - instrumentalizar os alunos no cultivo de variedades, subsidiando-os com a técnica operacional da cultura;

III – promover a integração e ação dos alunos, seu comportamento com a produção e com as questões de ecologia;

IV - possibilitar a realização de atividades relacionadas com a alimentação escolar e voltadas para o julgamento da qualidade das hortaliças, através de análise comparativa de indicadores como tamanho, cor e sabor de produtos de hortas de diferentes procedências.

Art. 10 – A SME deve buscar parceria com a S. M. Agricultura e com a Assessoria de Meio Ambiente, na busca de melhores condições de plantio e da não agressão ao meio ambiente.

Art. 11 – Estabelecidas as necessidades para o desenvolvimento do projeto, as escolas participantes iniciarão seus trabalhos, de acordo com as disponibilidades de área para plantio.

Art. 12 – Caberá a SME a designação das escolas que participarão do projeto.

Art. 13 – O projeto, antes de ser colocado em prática, deve ser submetido à apreciação e aprovação das equipes diretivas das escolas e aos técnicos agrícolas vinculados à administração municipal.

Art. 14 – Os responsáveis pela implantação do projeto devem buscar a adesão de pessoas da comunidade, oferecendo suporte e fortalecendo a ação dos que o executam.

Art. 15 – As equipes responsáveis devem se preocupar também com o incentivo à compostagem, onde a terra pode ser enriquecida com restos orgânicos oriundos do preparo da merenda escolar.

Art. 16 – As equipes responsáveis pelo projeto devem escolher criteriosamente os produtos para o cultivo, de maneira que possam suprir 15% das necessidades diárias de calorias e proteínas dos alunos.

Art. 17 – Na teoria e na prática, os alunos devem aprender a usar adequadamente os instrumentos agrícolas, a preparar

canteiros e a determinar o período certo do cultivo, assimilando a importância dos cuidados para com o solo, os seres vivos e os insumos naturais.

Art. 18 – Os alunos devem ser orientados para o conhecimento de sementes, época de colheita, aproveitamento e distribuição da produção.

Art. 19 – O projeto deve contar com recursos pedagógicos, como:

I - subsídios (conteúdos) relativos a espécies de sementes;

II - estudos sobre períodos de cultivo;

III - orientação prática de semeaduras e transplantes;

IV - práticas pedagógicas e de saúde que incluam as funções dos alimentos energéticos, plásticos e reguladores;

V - importância dos cuidados com o solo, os seres vivos e os insumos naturais.

Art. 20 – Alavancar o estudo, entre os alunos e os envolvidos no projeto, dos múltiplos movimentos:

I - movimento do crescer, a partir do desenvolvimento de sementes e mudas;

II - movimento da mente, na construção dos conceitos para a aprendizagem;

III - movimento do prazer de ensinar e de aprender;

IV - movimento psicomotor;

V - movimento da vida, acorrentado no aprender a ser exercendo a cidadania.

Art. 21 – O projeto deve ter objetivos específicos, tais como:

I - oferecer condições aos alunos para o cultivo das sementes, através de métodos e recursos naturais;

II - integrar à ação dos alunos o comprometimento com o cuidado desse cultivo;

III - possibilitar a realização de atividades relacionadas com a alimentação derivada dos produtos cultivados;

IV – promover, nas diferentes áreas de estudo, a integração do assunto, relacionando disciplina com conteúdo desenvolvido;

V - propiciar a vivência, através da prática de atividades concretas que sejam ligadas aos produtos.

Art. 22 – Para o desenvolvimento do projeto, devem ser realizadas atividades como:

1) preparo da terra pelos envolvidos no projeto;
2) adubação química, orgânica, natural, em locais diferenciados;
3) pesquisa sobre necessidade e tipos de adubos, quantidade e forma de plantio;
4) semeadura;
5) experiência de germinação-comparação de diferentes sementes;
6) experiência de adubação diferenciada;
7) observação e uso de formas de colheita;
8) preparo na merenda escolar;
9) armazenagem e/ou congelamento dos produtos;
10) utilização de receitas;
11) resolução de situações-problema envolvendo o assunto;
12) realização de cálculos;

13) estudos sobre aproveitamento de folhas, cascas e sementes dos produtos colhidos;

14) descrição, elaboração de textos, relatos;

15) exposição dos trabalhos elaborados.

Art. 23 – A atividade prática de semeadura e de transplante deve ser antecedida de pesquisa escolar, organizada por professores e alunos (em conjunto), sobre as preferências de cultivo, procurando atender as tendências culinárias e o aproveitamento máximo sobre o investimento.

Art. 24 – As escolas terão 90 (noventa) dias de prazo para inserir o projeto.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 16 de Agosto de 2001.

FERNANDO PONTES MOREIRA
Prefeito Municipal